

Brasil, 07 de outubro de 2025.

**Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça**

**A União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA)**, associação civil formada por aproximadamente 500 (quinhentos) advogados públicos e privados<sup>1</sup> atuantes do Direito Ambiental, em defesa das prerrogativas da advocacia ambiental e dos princípios basilares do Direito, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre o julgamento do Tema 1.329<sup>2</sup>, que trata da obrigatoriedade (ou não) da intimação pessoal para a apresentação de alegações finais em processos administrativos, com sessão aprazada para dia 8/10/2025, na 1<sup>a</sup> Seção deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A intimação por edital em processos administrativos sancionadores ambientais, especialmente quando o endereço do autuado é conhecido, configura uma grave violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante expressamente que *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. A intimação pessoal é a regra e o edital deve ser a exceção, utilizada somente quando se esgotarem todos os meios para localizar o interessado.

A violação desses princípios desrespeita a equidade de forças e a justiça do processo administrativo ambiental. A falta de comunicação adequada impede que o autuado exerça plenamente o seu direito de defesa, pois a fase de apresentação das alegações finais é um dos momentos mais relevantes do processo. A notificação por edital compromete a integridade do processo e contraria a finalidade de um sistema jurídico que deve promover a verdade real no caso concreto.

---

<sup>1</sup> <https://ubaa.org.br/nossosassociados/>

<sup>2</sup> Tema 1.329: *"Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração."*

## A Defesa do Devido Processo Legal e da Legalidade

A conduta de recorrer à intimação por edital, ignorando um endereço já conhecido ou de fácil obtenção, não encontra amparo na legislação. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece a necessidade de intimação do interessado para "ciência de decisão ou a efetivação de diligência", conforme redação do seu artigo 26. As normas processuais exigem que a intimação seja feita de forma a garantir que a pessoa física e/ou jurídica seja efetivamente notificada. O edital, nesse contexto, representa uma formalidade que não assegura o conhecimento do ato. Se a parte tiver advogado constituído nos autos, a notificação deverá ser feita a ele.

A UBAA defende que a intimação por edital, quando o endereço do autuado é conhecido, é ilegal e inconstitucional. Espera-se que o STJ, ao julgar o Tema 1.329, reforce a importância do devido processo legal e garanta que o cidadão, ao ser submetido ao processo administrativo ambiental, tenha seu direito ao contraditório e à ampla defesa plenamente assegurados.

Nossa associação, com sua missão institucional de *"fortalecer e representar a advocacia ambiental, contribuindo para a promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental"*, vem, perante Vossas Excelências, expressar a preocupação de seus associados com toda e qualquer decisão que coloque em risco as garantias conquistadas pela sociedade em afronta à legalidade e aos princípios norteadores do Direito.

Com os votos de estima e consideração,

Presidente ALEXANDRE BURMANN	Vice-presidente TALDEN FARIAS	Secretária-geral CRISTIANE JACCOUD
Diretora Financeira LUCIANA GIL	Diretora de Acomp. Legislativo LUCIANA VIANNA PEREIRA	Diretora de Relações Institucionais JÚLIA RABINOVICI
Diretora de Ensino FERNANDA MEDEIROS	Diretora de Comunicações ADÉLIA ALVES ROCHA	Diretor de Publicações BRUNO CAMPOS SILVA
Diretora de Relações Internacionais FLÁVIA TEIXEIRA	Diretora Região Sul FABIANA FIGUEIRÓ	Diretora Região Sudeste ROBERTA JARDIM DE MORAIS
Diretor Região Centro-Oeste MÁRCIO MAZZARO	Diretor Região Nordeste TIAGO ANDRADE LIMA	Diretor Região Norte LUIS ANTONIO MONTEIRO DE BRITO